



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL. ANO/CALENDARIO 2019. APURAÇÃO AUDITORIA FISCAL LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO CRUZAMENTO POR XML DE NFC-e's, EXTRATO DO CONTRIBUINTE E ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE NOTIFICADA. TERMO REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.DECISÃO POR UNANIMIDA DE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO Nº : 100/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA em 06/05/2025.

PROCESSO Nº: 22101.010120/2022.33

AUTO DE INFRAÇÃO: 092724/2020 – OS 000342/2020

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: M DO SOCORRO C BRAGA ME

CNPJ: 17.426.615/0003-49 - CGF: 24.035480-1

ENDEREÇO: Av. João Alencar, 2181, Loja 106 f/g/h – Cauamé – Boa Vista/RR – CEP 69.311-137

ADVOGADOS: CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS – OAB/RR 1122 e LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM 3586

ENDEREÇOS: Rua dos Ipês, 292 – Pricumã – Boa Vista/RR e Av. São Paulo, 499 – Bairro dos Estados – Boa Vista/RR

ENDEREÇO ELETRÔNICO: luciopaes@hotmail.com

ASSUNTO: REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITO SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL

AUTUANTES: OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 33 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 092724/2020, lavrado contra o sujeito passivo, M DO SOCORRO C BRAGA ME CNPJ: 17.426.615/0003-49 e CGF: 24.035480-1, endereço Av. João Alencar, 2181, Loja 106 f/g/h – Cauamé – Boa Vista/RR – CEP 69.311-137, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço OS 000342/2020, por Dispositivos Infringidos dos artigos 143, incisos XXII e XXIX, art 179, inciso I e art 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação; abrangendo no total o valor de R\$ 54.058,03 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e três centavos), em procedimento de Fiscalização de Estabelecimento, na data de 07/05/2020 referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito. No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais apontaram o registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal. Como fundamento da acusação, juntou os seguintes documentos: 1-Cópia da Ordem de Serviço 000347/2020 (fls. 03); 2-Aviso de Recebimento (AR) JU375130064BR (fls. 04/05); 3- de Início de Fiscalização (fls. 06); 4-Tela de consulta de AR JU375130064BR (fls. 07); 5- Termo de Entrega de Documentos em CD (fls. 08); 6- Compact Disc (CD) (fls. 09); 7-Planilha “Operações com Cartão – 2019” (fls. 10/49); 8- Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 50); 9- Comprovante de pagamento de AR (fls. 51); 10- Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal (fls. 52/53); 11-Tela de consulta de AR JU375130064 BR (fls. 54); 12- Cópia da página 05 do Diário Oficial do Estado de Roraima, com grifo de Edital de Notificação de M DO SOCORRO C BRAGA ME (fls. 55); 13-Simulação de Parcelamento (fls. 56-v); 14-Termo de Encaminhamento do Auto de Infração (fls. 57); 15- Extrato do contribuinte (fls. 58); 16-FAC (fls. 59-v); e, 17-Termo de Revelia (fls. 60).

A empresa autuada fora devidamente científica e decorridos o prazo legal de 10(dez) dias para liquidação ou impugnação, foi lavrado o TERMO DE REVELIA em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51. Em 27/07/2022, de forma extemporânea foi apresentando impugnação (ep 5709250), onde alega de forma resumida que a autuação se deu erradamente na análise do Demonstrativo elaborado pela Fiscalização, esse deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE’s discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na

própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração; como também as autoridades fiscais equivocadamente cruzaram esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito das variáveis data e valor recebidos, encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras e não estando em correspondência legal por se tratar de metodologia diversa da descrita no Decreto n.º 4.335-E/2001. No final requer redução penalidade a 100% do valor do imposto com base no princípio do não confisco e requer realização de perícia como fundamento das argumentações.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 092724/2020 PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 53/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as alegações citadas pela defesa se opõe com os fundamentos da auditoria realizada uma vez que constata-se que a Fiscalização efetuou o cruzamento diário, por valor e data, dos recebidos nas máquinas de cartões com as NFC-e's (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações sem documento fiscal no montante de R\$ 148.562,71, sendo exigido no presente caso as parcelas pertinentes às saídas desacobertadas, afasta a necessidade de perícia em razão, que no processo encontra-se os documentos necessários para verificação do lançamento, devidamente instruídos e tendo em vista o relatado no Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal às fls. 52/53 (6237165) e demais documentos juntados no processo e finaliza está devidamente configurada a infração, decorrente de “registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal”, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento fiscal no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito,

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo, apresentou recurso voluntário (ep 6723058) tempestivo, manifestou-se de forma similar e com os mesmos fundamentos de defesa apresentados na impugnação, não apresentando pontos novos em contraposição a Decisão de Primeira Instância.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº41 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 11568129) opinando pela manutenção da Decisão Nº 53/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, a infração foi reconhecida .

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR**VOTO**

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 00092724/2020 onde a acusação recai sobre os Dispositivos Infringidos dos artigos 143, incisos XXII e XXIX, art 179, inciso I e art 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, em procedimento de Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço 000342/2020, na data de 07/05/2020 referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito.

Na análise inicial do auto infração referido, quanto as questões preliminares, suscitadas pela impugnante com referência a notificação, não prospera em razão que a ciência da Autuada no Termo de Início de Fiscalização, e Termo de Conclusão, e a cientificação do Auto de Infração por Aviso de Recebimento (- 6227750) e Edital (- 6237165), está amparado nos termos do art. 35 da Lei n.º 072/94.

Continuando a análise da suscitada necessidade de perícia, deixo claro que a diligência Fiscal e a perícia, são instrumentos hábeis em razão da necessária elucidação de elementos, não demonstrado nos autos, como forma de subsidiar a decisão deste julgador, o que não ocorre no presente caso, visto que todas provas documentais, levantadas na apuração do crédito tributário estão devidamente consolidadas nos autos, através dos demonstrativos apresentados na auditoria, o que concluo que inexistente o motivo alegado do pedido do contribuinte, rejeito sua pretensão.

Passando a detenção da auditoria realizada, esta foi fundamentada, possuindo por base, levantamento do cruzamento diário, por valor e data, dos recebidos nas máquinas de cartões com as NFC-e's (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações sem documento fiscal no montante de R\$ 148.562,71, cobrando-se, no caso em análise e julgamento a diferença encontrada referente a diferença das saídas desacobertas de documentação fiscal, ou seja, não registradas, constatando-se relação de operações de cartão da Impugnante, por dia e valor, as quais em contra ponto às informações de NFC-e.

Na análise do relato da Fiscalização às fls. 53 (6237165) resta evidenciado que as operações da Autuada, realizadas por dia e valor referentes aos mesmos períodos, não continha registro contábil das mesmas, isso significa ausência de documentos fiscais correspondentes, comprovando sobremaneira que a impugnante promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, após cruzamento de dados fornecidos pelas Administradoras de

Cartões e utilizados pela auditoria, de prestação obrigatória por parte das administradoras de cartão, conforme prevê o art. 473, parágrafo 8º, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06).

Assim estando diante de uma infração comprovada, dando origem a BC (base de Cálculo) que fundamentou o lançamento de Ofício, ora apreciado, que transcrevo abaixo para melhor análise:

“Após as referidas análises e extrações foi efetuado o cruzamento diário, por valor e data, dos valores recebidos nas máquinas de cartões com operações de débito e crédito com as NFCE's cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, e encontrando operações no valor total de R\$ 148.562,71 sem o correspondente documento fiscal, conforme anexos, aos autos.

Como resultado foi encontrado operações registradas nas operadoras de cartões sem que houvesse NFCE emitida naqueles valores e datas”.

A utilização do confronto entre as NFC-e's e os extratos de administradoras de cartões de crédito/débito, diariamente e por valor recebido, a análise fiscal demonstrada chegou a informações suficientes para apurar o *quantum* tributável, ou seja a BC, estando a auditoria (metodologia) devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR, abaixo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários

Destaco ainda como precedente o julgamento do Processo n.º 1135/2016, Resolução n.º 110/17: , que este CRF já tem entendimento firmado quanto a utilização parâmetros de extratos de cartões para apuração de diferenças tributáveis *in verbis* :

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro, no qual foi analisado a soma dos recebimentos em dinheiro e cartões. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente – Decisão por unanimidade de votos.

Por fim, verificando que nos autos deste processo esta devidamente comprovado, que relação de operações de cartão de crédito e débito do Sujeito Passivo, referida por dia e valor, concerne a uma oposição às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período e não encontradas nos documentos fiscais correspondentes na auditoria realizada, deixando claro a infração imputada, conheço dos recursos de ofício e voluntário, nego-lhes provimento, mantendo intacta a decisão monocrática, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092724/2020, no valor total de R\$ 54.058,03 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e três centavos) estando também de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto, que submeto ao presente SEFAZ/CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e autuada: M DO SOCORRO C BRAGA ME

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001500/2020, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, ressaltando impedimento dos Conselheiros VILMAR LANA JUNIOR e NORMÉLIA DA SILVA SOARES.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
PROCURADORA DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 100/2025, DE 09 DE junho DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/06/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 12:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/06/2025, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/07/2025, às 12:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17865509** e o código CRC **8A74D431**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)